



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001

MP 686/2015

MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 686 / 2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

O art. 2º da MPV nº 686 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica a União autorizada a contratar operação de crédito externa para financiamento do Projeto FX-2, a cargo do Ministério da Defesa, no valor total de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), acrescido do montante de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com a agência de crédito à exportação sueca Swedish Export Credit Corporation – AB SEK (AB Svensk Exportkredit), nas condições aprovadas pelo Senado Federal com base no art. 52, caput, inciso V, da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 686/2015 visa atender ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estipula que:

“§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;”

No entanto, o texto proposto não fixa os valores envolvidos na operação, tampouco a exposição de motivos traz as condições do financiamento como o percentual da operação que está sendo financiado, prazo de carência, taxa de juros envolvida, cronograma de pagamento e garantias prestadas.

A redação proposta configura-se em cheque em branco para o Poder Executivo ao não limitar valores nem o objeto do financiamento, uma vez que o conteúdo correspondente ao termo “Projeto FX-2” pode ser alterado pelo Poder Executivo elevando valores sem a anuência do Poder Legislativo.

O texto proposto é uma forma de burlar o mandamento legal ao ocultar o que seria exatamente a operação de crédito pretendida.

Por esse motivo, proponho a alteração do art. 2º para incluir os valores da operação de crédito com base no texto da resolução aprovada pelo Senado Federal visando dar fiel cumprimento ao texto da LRF.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
/ /			